



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0140/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretarias Municipais.

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA - 01.906.450/0001-00

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento de impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa ‘MKDS’, questionando as exigências de qualificação técnica previstas no edital do **Pregão Eletrônico nº 0086/2024**, em especial no que se refere à aceitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) como meio de comprovação da capacidade técnica da licitante.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE



A impugnante alega que a exigência indistinta de **Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO)** não atende à legislação vigente, pois são documentos distintos, com finalidades diferentes conforme disposto na [Resolução CONFEA Nº 1.137/2023](#) e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido e cumpre os requisitos legais para sua admissibilidade. Assim, passa-se à análise do mérito.

III. ANÁLISE

O edital prevê que a comprovação da qualificação técnica pode ser feita por meio de Atestado de Capacidade Técnica, registrado no CREA, CAU ou outro conselho de classe competente, podendo ser emitido em nome da empresa ou do engenheiro responsável técnico.

A principal alegação da impugnante é que a exigência indistinta de CAT ou CAO não atende à legislação vigente, pois os documentos possuem finalidades diferentes.

Entretanto, a Administração Pública possui discricionariedade para definir os critérios de qualificação técnica, desde que compatíveis com o objeto do contrato e respeitem os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

No presente caso, o serviço licitado não se reveste de alta complexidade técnica, tratando-se de serviços comuns de engenharia. Dessa forma, não há necessidade de comprovação de expertise avançada ou atividades de natureza altamente especializada, justificando a aceitação indistinta de CAT ou CAO.

De acordo com a manifestação enviada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a aceitação de um dos documentos é suficiente para atender às necessidades da administração. O documento menciona que, tratando-se de um sistema de registro de preços, não há obrigatoriedade de contratação, e que a flexibilização no critério de qualificação amplia a competitividade, sem comprometer a segurança da contratação.

Conforme ensina Marçal:

Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como



derivação, os requisitos de habilitação (e as condições de participação em sentido restrito).

Essa margem de discricionariedade está delimitada não apenas pela Lei 14.133/2021 como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/1988. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.¹

A aceitação de CAT ou CAO indistintamente amplia a competitividade do certame, evitando restrições indevidas que possam limitar a participação de potenciais interessados, sem comprometer a segurança da contratação.

Dessa forma, a exigência está dentro dos limites legais e do juízo discricionário da Administração, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. JULGAMENTO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação**, uma vez que:

1. A exigência indistinta de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO) não contraria a legislação vigente e está dentro da margem de discricionariedade da Administração.
2. O serviço licitado não se caracteriza como de alta complexidade, tratando-se de serviços comuns de engenharia, o que justifica a exigência proposta.
3. A medida não impõe restrição indevida à competitividade, mas, ao contrário, amplia a participação no certame.
4. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo manifestou-se favoravelmente à exigência, corroborando sua pertinência ao caso concreto.

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Assim, **mantém-se inalterado o edital**, sem necessidade de retificação ou reabertura de prazos.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 24 de janeiro de 2025

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)